



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
ICMS-ST – Redução de Base de Cálculo - MG

22/08/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
3.1.	Produtos Alimentícios sujeitos a Substituição Tributária interna	6
3.2.	Redução na Base de Cálculo.....	11
4.	Conclusão	14
5.	Informações Complementares	15
6.	Referências	15
7.	Histórico de Alterações	15

1. Questão

Cliente, empresa do ramo de produtos alimentícios, sediado no Estado de Minas Gerais, realiza vendas internas com produtos sujeitos a substituição tributária.

Relata que está com problemas na emissão da nota fiscal, onde alguns de seus produtos, possuem redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas, e estando tal mercadoria sujeita à substituição tributária nas operações subsequentes deverá ser aplicado o percentual de redução para o cálculo da Substituição Tributária. Destaca que o sistema não está aplicando a redução, pra fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, onde a carga tributária não pode exceder a 7% do produto que esteja beneficiado de redução, conforme sub-item 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02-MG.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Foi apresentada, para ratificar o entendimento do cliente, o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, que por questões de política tributária, optou o Estado de Minas Gerais em conceder o benefício da redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas operações internas com as mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo IV citado.

Descrição	Redução de	RICMS-MG/2002, Anexo IV, Parte 1, item	Multiplicador opcional (por alíquota)			Vigência
Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 do Anexo I do RICMS-MG/2002 :a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18%; a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12%; b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54, da Parte 6 do RICMS-MG/2002 .		a.1) 61,11 a.2) 41,66 b) 33,33	19	0,07 0,12	0,07	Indeterminada

Fonte: IOB

Cliente tem em sua lista de produtos industrializados, o referido produto (cookies – com classificação fiscal na NCM 1905.31.00).

Nesta operação interna tem redução de 33,33% na sua base de cálculo do ICMS, ou seja, ficando facultado aplicar a redução diretamente sobre alíquota do produto no cálculo do ICMS da operação própria de 18% para 12%.

Exemplo:

Preço da mercadoria: R\$ 100,00

Alíquota Interna: 18%

Redução: 33,33%

Base de Cálculo do ICMS: R\$ 100,00

Valor do ICMS/Operação própria: R\$ 12,00 (100,00 x 12%)

Conforme RICMS, item 19 da Parte 1 do Anexo IV, do RICMS/02, estando a operação subsequente beneficiada com a redução de base de cálculo, o crédito a ser considerado para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, este não pode exceder a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do ICMS considerada na referida aquisição.

Exemplo:

Preço da mercadoria: R\$ 100,00

Redução : 33,33%

MVA: 35%

Base de Cálculo da ST: R\$ 135,00 (100,00 + 35%)

Alíquota Interna Com Redução de 33,33%: resultando 12% (18 x 0,3333 = 6 - 18)

R\$ 135,00 x 12% = R\$ 16,20

Crédito para fins de cálculo da ST: R\$ 7,00 (100,00 x 7%) - subitem 19.4. da mesma Parte 1 do anexo IV.

Valor da ST: 16,20 – 7,00 = R\$ 9,20.

O fato é que no caso deste produto, no qual existe a redução da base de cálculo do ICMS da operação própria, de 33,33%, para efeito de cálculo da ST só pode aproveitar 7% sobre o valor da base de cálculo do ICMS.

Ficando assim os cálculos na nota fiscal:

Valor total dos produtos: 100,00

Base de cálculo do ICMS: 100,00

Valor do ICMS: 12,00

Base de cálculo do ICMS substituição: 135,00

Valor do ICMS substituição: 9,20

Valor total da Nota: 109,20. "

Nesse sentido, importa destacar que, na hipótese de aquisição de mercadoria relaciona na alínea “b” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 na aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, o crédito para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária não pode exceder a 7% do valor da base de cálculo do ICMS considerada na referida aquisição, em consonância com o disposto no subitem 19.4. da mesma Parte 1 do anexo IV.

RICMS (Decreto nº 43.080/2002)		Anexo IV - Parte 1 - Item 19				
ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19.2	A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.					
19.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 19.4.					
(2339) 19.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:					

Relata que hoje o sistema Microsiga Protheus, está considerando o crédito 12% em vez de 7%, gerando um complemento do ICMS-ST conforme XML encaminhado referente a NF-e nº 19532 de 31.07.2014.

O IMPOSTO FOI CALCULADO DA SEGUINTE FORMA:
VALOR DO PRODUTO: R\$ 511,56
BASE DE CALCULO: R\$ 690,61 (511,56 * 35%(MVA))
ALIQUITA INTERNA COM REDUÇÃO DE 33,33%: 12%
R\$ 690,61 x 12% = R\$ 82,87
CRÉDITO PARA FINS DE CALCULO DA ST: R\$ 61,39 (511,56 x 12%)
VALOR DA ST: 82,87 – 61,39 = R\$ 21,48
COMO DEVE SER CALCULADO:
VALOR DO PRODUTO: R\$ 511,56
BASE DE CALCULO: R\$ 690,61 (511,56 * 35%(MVA))
ALIQUITA INTERNA COM REDUÇÃO DE 33,33%: 12%
R\$ 690,61 x 12% = R\$ 82,87
CRÉDITO PARA FINS DE CALCULO DA ST: R\$ 35,81 (511,56 x 7%)
VALOR DA ST: 82,87 – 35,81 = R\$ 47,06

3. Análise da Consultoria

As normas sobre substituição tributária constantes do CTN preceituam claramente que o responsável tributário em matéria de ICMS, contribuinte substituto, na condição de sujeito passivo, assume, em lugar do contribuinte substituído, a obrigação de recolher o tributo que por este último presume-se que será devido em relação a subsequente operação de circulação de mercadoria. Esta substituição não é provisória, nem parcial, é total e definitiva.

As regras gerais do ICMS determinam que para aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais, ou seja, nas operações realizadas entres os Estados e o Distrito Federal, torna-se necessária a elaboração de Convênio ou Protocolo do ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Nestas situações, o acordo celebrado entre as Unidades da Federação determinará as regras gerais para sua aplicação, tais como: os produtos, a vigência, a margem de valor agregado ou a pauta fiscal, as operações etc.

Porém, há situações em que a própria Unidade da Federação institui a sistemática da substituição tributária para determinados produtos em seu Estado. Neste caso, o âmbito de aplicabilidade da substituição tributária será interno, ou seja, para as operações realizadas dentro do seu território. Cabe esclarecer que, além dos demais requisitos de aplicabilidade, o Estado poderá determinar o momento em que o imposto será devido.

Especificamente em Minas Gerais, há muitos produtos sujeitos a essa interna, sendo estabelecido que o momento da ocorrência do fato gerador dessa forma de tributação é a entrada da mercadoria no território mineiro. Assim, a título exemplificativo, numa aquisição, do Estado de São Paulo, de mercadoria sujeita à substituição tributária interna em Minas Gerais, a nota fiscal da mercadoria nesta operação interestadual será tributada normalmente (ICMS próprio). Porém, quando esta mercadoria ingressar no território mineiro, ela será tributada pela substituição tributária.

As operações com produtos alimentícios encontram-se relacionadas no rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária apenas em operações internas, ou seja, serão tributadas pela substituição tributária do ICMS nas operações realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, até 31.07.2009.

Desde 1º.02.2014, a substituição tributária com produtos alimentícios será aplicada em operação interna e interestadual com as seguintes Unidades da Federação: Amapá, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

A legislação mineira consolida as regras pertinentes ao regime de tributação denominado substituição tributária no 2002, Anexo XV e, na Parte 2, relaciona os produtos sujeitos à substituição tributária bem como especifica o âmbito de aplicação do regime para cada item.

As regras gerais da substituição tributária (base de cálculo, forma, emissão e escrituração dos documentos fiscais, prazo, responsáveis etc.) são aplicáveis tanto à substituição tributária, cuja aplicabilidade é interna e interestadual, quanto àquelas em que a aplicabilidade é apenas interna. Neste item, abordaremos as regras gerais aplicáveis às operações sujeitas à substituição tributária interna mineira.

3.1. Produtos Alimentícios sujeitos a Substituição Tributária interna

Estão sujeitos ao regime da substituição tributária, nas operações realizadas dentro do território mineiro, os seguintes produtos alimentícios, classificados nos seguintes códigos da NBM/SH.

A referida mercadoria a qual o cliente possui redução de base de cálculo nas operações internas (item 19 da Parte 1 do Anexo IV) com as mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo IV item 51 (biscoito de maisena) está classificado pela NBM/SH 1905.31.00 com a MVA (Margem Valor Agregado) para cálculo da Substituição tributária em 35%. Abaixo a referida lista:

Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
15.09 1510.00.00	Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros	35
0401.10 0401.20 0401.30	Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)	15
0406.10.10	Queijo mussarela	25
0406.10.90	Queijo minas frescal	40
0406.10.90	Queijo ricota	40
0406.10.90	Queijo petit suisse	25
0406.90.10	Queijo parmesão	40
0406.90.20	Queijo prato	35
0406.10.90 0406.20.00	Queijos, exceto os dos subitens 43.2.3 a 43.2.8	50

0406.30.00 0406.40.00 0406.90		
04.01 04.02	Creme de leite em embalagem superior a 1 kg	30
04.02 04.03 1901.90.90	Leite concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto leites relacionados nos subitens 43.1.20 e 43.1.26; Leiteiro, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, exceto os relacionados subitem 43.1.27; misturas lácteas similares às mercadorias das posições NBM/SH 04.02 e 04.03	35
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais de leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados no subitem 43.1.28	35
1704.90.10 18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco, exceto os relacionados nos subitens 43.1.1 a 43.1.6 e 43.1.45	40
1704.90.20 1704.90.90	Dropes, pirulitos e afins	55
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo superior a 500 g, exceto os relacionados no subitem 10.2 desta Parte.	45
2106.90.90	Adoçantes	45
2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo superior a 500g	50
1904.20.00	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, exceto as relacionadas no subitem 43.1.44	55
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	40
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	40
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excluídos os produtos relacionados nos subitens 43.1.33 e 43.1.76	50
20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	55

2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independente do peso total	55
2103.20	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total	55
2103.30.2	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total	55
2103.90.1	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo superior a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo superior a 10 g, independentemente do peso total	25
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	55
20.06	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1	45
20.09	Sucos de produtos hortícolas e mostos de uvas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, exceto os relacionados nos subitens 43.1.15 e 43.1.16	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares em embalagens imediatas superiores a 1 litro	50
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, exceto em pó	50
1702.90.00	Compostos em pó constituídos de açúcar de cana, de beterraba ou de outros açúcares, adicionados ou não de aromatizantes ou corantes, em embalagem igual ou superior a 1 kg	50
1901.90.20	Doce de Leite; doce de leite contendo outros doces à base de frutas ou cacau; inclusive doce de leite dietético	45
1104.19.00 1104.29.00	Flocos de cereais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50
11.02	Farinha de aveia; farinha de milho; farinha de cevada	50
1905.31.00	Biscoitos e bolachas dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.	35
1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independente de sua denominação comercial.	25

09.04 0905.00.00 09.06 0907.00.00 09.08 09.09 09.10	Especiarias, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55
02.01 02.02	Carnes de animais da espécie bovina ou bufalina, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina ou suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
0209.00.11 0209.00.21	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados	15
0209.00.19 0209.00.29	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	15
0210.1 0210.20.00 0210.99.00	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne bovina ou suína ou de suas miudezas	15
0504.00.11 0504.00.13	Tripas, bexigas e estômagos, de animais da espécie bovina ou suína, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados)	15
0207.1 0207.2	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados	15
04.05	Manteiga em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	35
07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg	45
15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	30
1507.90.19	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	15
2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	50
2103.20.90	Molho de tomate em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg	50
2103.90.29 2103.90.99	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg	55
2104.10.19	Preparações para caldos em embalagens superiores a 1kg	50
2104.10.19	Preparações para sopas em embalagens superiores a 1kg	50
08.01 08.02	Castanha do Pará, castanha de cajú, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas, pistáceos, nozes de macadâmia, coco ralado	50

0708.10.00	Ervilha	45
0708.90.00	Lentilha	45
0708.90.00	Grão-de-bico	45
1005.90.10	Milho para pipoca	45
1103.13.00	Canjiquinha	45
1104.23.00	Canjica de milho, grãos de milho trabalhados	45
1108.12.00	Amido de Milho	45
1108.13.00	Fécula de batata	45
1108.14.00	Fécula de mandioca	45
3505.10.00		
1901.90.10	Extrato de Malte	25
1901.90.90	Preparações alimentícias a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte ou doces a base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extrato de malte	50
2501.00.11	Sal grosso, sal grosso moído, ambos para consumo humano	45
2501.00.20	Sal de mesa, incluído o sal líquido de mesa	45
1901.20.00	Misturas e pastas para o preparo de bolo, doces, salgados, produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, exceto as	45
1901.90	misturas pré-preparadas de farinha de trigo para a fabricação de pães.	
1211.90.90	Chás	40
2106.90.90		
1901.90.90	Outras preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, exceto as dos subitens 43.2.11	45
04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	35
15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45
1512.19.11	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	25
1512.29.10		
1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	25
1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45

1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	25
1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	45
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	35
2106.90.90	Alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral	35
0410.00.00	Sobremesas lácteas	30

Fonte: IOB

3.2. Redução na Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS é, em regra, o valor da operação na saída da mercadoria ou o preço da prestação de serviço. O RICMS-MG/2002, arts. 43 a 54, determina as regras gerais de redução da base de cálculo.

Dos benefícios fiscais com previsão no RICMS-MG/2002, Anexo IV, dos quais poderão usufruir os contribuintes do ICMS, encontramos a redução da base de cálculo do imposto, aplicada tanto nas operações e prestações internas quanto nas interestaduais.

A redução da base de cálculo decorre de convênios firmados entre as diversas Unidades da Federação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e contempla determinadas operações privilegiadas por interesses regionais e/ou nacionais. Sua concessão em cada Estado geralmente é condicionada à destinação, utilização ou até mesmo procedência do produto ou prestação do serviço.

No presente caso, por questões de política tributária, optou o Estado de Minas Gerais em conceder o benefício da redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas operações internas com as mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo IV onde o cliente tem seu produto enquadrado pelo **item “51”** correspondente a **NCM/SH 1905.31.00**.

Descrição	Redução de	RICMS-MG/2002, Anexo IV, Parte 1, item	Multiplicador opcional (por alíquota)			Vigência	
			18%	12%	7%		
Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 do Anexo I do RICMS-MG/2002 : a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18%; a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12%; b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54, da Parte 6 do RICMS-MG/2002.			a.1) 61,11 a.2) 41,66 b) 33,33	19	0,07 0,12	0,07	Indeterminada

Base de cálculo reduzida em disposição contida no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 conforme mercadoria classificada item 51 da Parte 6 do Anexo IV.

<p>19</p>	<p>Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:</p> <p>a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea “c”, 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:</p> <p>a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):</p> <p>a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):</p> <p>b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.</p> <p>c) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais.</p> <p>d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), e farinha de trigo ou mistura pré-preparada, promovida pelo estabelecimento industrial.</p>	<p>61,11</p> <p>41,66</p> <p>33,33</p> <p>33,33</p> <p>33,33</p>	<p>0,07</p> <p></p> <p>0,12</p> <p>0,12</p> <p>0,12</p>	<p></p> <p>0,07</p> <p></p> <p></p> <p></p>	<p>Indeterminada</p>
------------------	---	---	--	---	----------------------

Fonte: RICMS/02 - Parte 1, anexo IV.

RICMS (Decreto nº 43.000/2002)		Anexo IV
PARTE 6		
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
(a que se refere o item 19 da Parte I deste Anexo)		
ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	
	1 Arroz	
	2 Feijão	
(708)	3	
	4 Farinha de milho	
	5 Fubá de milho	
(1820)	6 Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados	
(1820)	7 Carne bovina ou suína, salgada ou seca	
	8 Aves de corte destinadas ao abate ou a consumidor final	
	9 Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final	
	10 Leite pasteurizado tipo "A"	
	11 Leite pasteurizado tipo "B"	
(1820)	12 Leite pasteurizado tipo "C"	
	13 Leite UHT (UAT)	
	14 Farinha de trigo	
(911)	15 Mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)	
	16 Café torrado em grão	
	17 Café torrado moído	
	18 Óleo de soja	
	19 Óleo de milho	
	20 Óleo de amendoim	
	21 Óleo de arroz	
	22 Óleo de girassol	
	23 Óleo de algodão	
	24 Rapadura	
	25 Manteiga	
	26 Sal	
	27 Açúcar	
	28 Pão, assim considerado o alimento feito à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar	
	29 Queijo tipo Minas	
	30 Queijo tipo mussarela	
	31 Queijo tipo parmesão	
	32 Queijo tipo prato	
	33 Queijo tipo provolone	
	34 Queijo tipo ricota	
	35 Pão de queijo	
	36 Macarrão, talharim e espaguete, não cozidos, não recheados e não preparados de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificados na posição 1902.1 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)	
(2390)	37 Fécula de mandioca	
	38	
	39 Lingüiça	
	40 Mortadela	
	41 Salchicha, exceto em lata	
	42 Derivados de leite relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), produzidos no Estado	
	43 Produtos da indústria frigorífica, derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996)	
(246)	44 carne industrializada	
(514)	45 Mel	
(514)	46 Propólis	
(514)	47 Geléia real	
(514)	48 Chá mate	
(514)	49 Leite de soja	
(514)	50 Sorvete em lata	
(514)	51 Biscoito de melissas	
(514)	52 Biscoito de polvilho	

Última alteração deste Anexo - Decreto nº 46.539, de 11 de Junho de 2014.

Página 35 de 65

Fonte: RICMS/02 - Parte 6, anexo IV.

Confirmando o entendimento, cliente cita uma CONSULTA DE CONTRIBUINTE n° 056/2013 respondida em 22 de março de 2013, pela divisão de Orientação Tributária do Estado de Minas Gerais que reproduz o cálculo do ICMS-ST com a redução de base de cálculo, considerando o crédito para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária não pode exceder a 7% (sete por cento) da Base de Cálculo do ICMS próprio para aplicação do cálculo do ICMS-ST.

Reproduzimos parte da consulta considerando o exemplo do Fisco, que trata justamente do **item 51 da parte 6 do Anexo IV** com produto “biscoito maisena” relacionado ao produto fabricado pelo cliente.

[...]

Considerando como outro exemplo o produto “biscoito de maisena”, listado no subitem 43.2.38 da Parte 2 do Anexo XV e no item 51 da Parte 6 do Anexo IV, ambos do RICMS/02, tem-se:

- Base de cálculo = R\$ 10.000,00 (valor da mercadoria).
- MVA original = 35% (efeitos a partir de 1º.03.13, conforme definido pelo Decreto n° 46.137, de 21.01.13).
- Demais despesas = R\$ 0,00.
- Base de cálculo do ICMS/ST = R\$ 13.500,00 (R\$ 10.000,00 * 1,35).

- Base de cálculo do ICMS/ST reduzida em 33,33% (conforme disposto na alínea “b” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida = R\$ 1.620,08 (R\$ 9.000,45 * 18%) / Resultado da aplicação do multiplicador opcional constante da mesma alínea “b” sobre a base de cálculo = R\$ 1.620,00 (R\$ 13.500,00 * 0,12).

- ICMS relativo à operação própria = R\$ 700,00 (R\$ 10.000,00 * 7%), em consonância com o disposto no subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

- ICMS/ST devido = R\$ 920,08 (R\$ 1.620,08 - R\$ 700,00).

[...]

Considerando como outro exemplo o produto “biscoito de maisena”, listado no subitem 43.2.38 da Parte 2 do Anexo XV e no item 51 da Parte 6 do Anexo IV, ambos do RICMS/02, tem-se:

- Base de cálculo = R\$ 10.000,00 (valor da mercadoria).
- MVA original = 35% (efeitos a partir de 1º.03.13, conforme definido pelo Decreto n° 46.137, de 21.01.13).
- Demais despesas = R\$ 0,00.
- Base de cálculo do ICMS/ST = R\$ 13.500,00 (R\$ 10.000,00 * 1,35).
- Base de cálculo do ICMS/ST reduzida em 33,33% (conforme disposto na alínea “b” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida = R\$ 1.620,08 (R\$ 9.000,45 * 18%) / Resultado da aplicação do multiplicador opcional constante da mesma alínea “b” sobre a base de cálculo = R\$ 1.620,00 (R\$ 13.500,00 * 0,12).
- ICMS relativo à operação própria = R\$ 700,00 (R\$ 10.000,00 * 7%), em consonância com o disposto no subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.
- ICMS/ST devido = R\$ 920,08 (R\$ 1.620,08 - R\$ 700,00).

Acesse o link para visualizar na íntegra a **consulta n° 056/2013**: <http://www.etecnico.com.br/paginas/mef23127.htm>

4. Conclusão

Por todo o exposto, em nosso entendimento, o ICMS-ST calculado nas operações internas, importa destacar, estando a operação beneficiada com redução de base de cálculo, o crédito a ser considerado para fins de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária a carga tributária da alíquota não poderá exceder a 7% (sete por cento), considerada na base de cálculo da operação própria para a cobrança do ICMS-ST devido ao contribuinte Substituído.

Por estes motivos, sugerimos que o sistema seja ajustado para que o crédito a ser descontado no cálculo do ICMS-ST seja considerado a carga tributária equivalente a 7% em vez de 12% na nota fiscal conforme demonstrado pelo cliente.

Diante exposto, entendemos que procede a solicitação do cliente, conforme a legislação vigente no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, que trata a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV com as mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02.

5. Informações Complementares

Não existem informações a serem complementadas.

6. Referências

- <http://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineNotaDocumentosFavoritos.jsf#pcicmg-05670-3.2.1>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/anexoiv2002.pdf
- <http://www.etecnico.com.br/paginas/mef23127.htm>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/downloads/index.html
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoiv2002seco.pdf

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	21/08/2014	1.00	ICMS-ST – Redução da Base de Cálculo produtos alimentícios - MG	TQBJZZ